



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000225/2021

ASSUNTO: PROJÉTOS

DATA: 05/04/2021

HORA: 17:40:13

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 015/2021.

REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Pg nº

001

CMA

§ 1º Para efeito de parcelamento não será permitido o somatório dos débitos que se encontrarem inscritos em Dívida Ativa, com aqueles que não estejam nesta condição.

§ 2º O contribuinte que estiver com parcelamento cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou a vencer, só poderá proceder a novo parcelamento se recolher aos cofres do Município, a título da 1ª parcela a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da somatória do valor correspondente as parcelas ainda não quitadas, independente de estas estarem ou não com o prazo de pagamento vencido, com outros débitos lançados, caso existam, parcelados ou não.

§ 3º Quando o contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não na Dívida Ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI, a liberação da guia para pagamento de ITBI somente será feita após a quitação do IPTU do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos, sendo vedada a emissão da certidão de regularidade do Imóvel para fins de registro.

Art. 3º No parcelamento que trata o artigo anterior serão obedecidos os seguintes critérios:

I - O débito será atualizado monetariamente até a data do parcelamento, adotando-se o índice utilizado pelo município para atualização de seus créditos;

II - O recolhimento de cada parcela será feito pelo valor atualizado na data o pagamento, na forma da legislação vigente;

III - O pagamento da primeira parcela deverá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento, sob pena de preclusão do direito;

IV - No caso de pagamento de parcelas, após a data do vencimento estabelecida no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, aplicam-se os percentuais de multa previstos na legislação municipal;

V - Quando se tratar de dívida já protestada, inscrita nos órgãos de proteção o crédito ou cobrada judicialmente, os valores referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais, se existirem, serão pagos junto com a primeira parcela.

Art. 4º O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, acarretará a proibição da emissão da Certidão de Regularidade, até o pagamento das parcelas que estejam em atraso.

§ 1º Em caso de atraso de pagamento de qualquer parcela no prazo previsto, será expedida notificação ao contribuinte e, não havendo o pagamento, no prazo de sessenta dias, ocorrerá o cancelamento do respectivo parcelamento, implicando em antecipação de vencimento e retorno das parcelas restantes, sendo objeto de imediata cobrança judicial e, nos casos em que houver execução fiscal em curso, o prosseguimento

do respectivo processo, devendo ser deduzida da base de cálculo a valor do Imposto já pago.

§ 2º Em caso de cancelamento de parcelamento, o debito retornará à Dívida Ativa ou será inscrito se for a caso, deduzindo-se o valor das parcelas já quitadas. O débito remanescente será atualizado a fim de que seja realizada sua cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

§ 3º No caso em que o atraso do pagamento de qualquer parcela no prazo previsto for maior que o vencimento da última parcela, o parcelamento será cancelado de ofício, sem notificações ou comunicações.

Art. 5º A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo e Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

- I - Número do Parcelamento e assinatura do devedor ou responsável;
- II - Cópias do Instrumento de Constituição Societária, se houver, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;
- III - Inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;
- IV - Valor total da dívida na unidade monetária nacional;
- V - Descrição dos autos de infração e tributos que deram origem a dívida;
- VI - Número de parcelas concedidas;
- VII - Valor das parcelas;
- VIII - Data de vencimento de cada parcela;
- IX - Demais informações correlatas á declarações oriundas de Denúncia Espontânea, se for o caso.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 31 de Março 2021.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

007

9

CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 05/04/2021 17:40:35

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 015/2021.

REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Camara Municipal de Aracruz, 05 de abril de 2021

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 225/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 015/2021.

REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E
NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

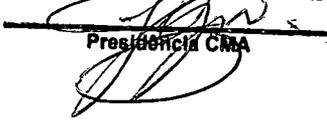
Camara Municipal de Aracruz, 05/04/21

Fabrizio

LEGISLATIVO

Fabrizio Rossi
Agente Adm. e Legislativo
Matrícula 154075

APROVADO TURNO ÚNICO

31/10/2021

Presidência CMA

PROJETO DE LEI N.º 015, DE 31/03/2021.

REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo e Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do crédito tributário e não tributário.

§1º O Pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da Dívida ficando o interessado obrigado a desistir ou denunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob penas de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

§2º Poderá ser parcelado o crédito tributário e não tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa ou não, lançamento de ofício ou denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 2º Os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma, limitando-se a parcela mínima mensal em 25,00 VRTE:

I - Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas quando o débito for inferior ou igual a 1.380,00 VRTE;

II - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 1.380,00 VRTE e inferior a 2.750,00 VRTE;

III - Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 2.750,00 VRTE e inferior a 8.229,00 VRTE;

IV - Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 8.229,00 VRTE e inferior a 13.715,00 VRTE;

V - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 13.715,00 VRTE e inferior a 27.429,00 VRTE;

VI - Em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 27.429,00 VRTE.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fgnº

028
66
CMA

MEMORANDO INTERNO

MEMORANDO Nº 022/2021

GABINETE DO VEREADOR – Carlos Alberto Pereira Vieira

Aracruz/ES, 26 de abril de 2021

À Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz
Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do projeto de Lei Nº 015/2021 de autoria do Executivo.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Pereira Vieira

Carlito Candin
Vereador

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador

Aracruz/ES, 31 de Março de 2021.

MENSAGEM N.º 015/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Na extrema necessidade de viabilizar a regularidade fiscal dos contribuintes do município de Aracruz, o presente projeto cria programa de **parcelamento** dos débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não em Dívida Ativa no município.

Considerando a previsão genérica prevista no Código Tributário Municipal, Lei Municipal 2.521/2002, a regulamentação do parcelamento tributário no município de Aracruz, prevista no Decreto Municipal 11.046/2003, não possui os requisitos estabelecidos no artigo 155-A do Código Tributário Nacional – CTN, necessário se faz editar norma para tal finalidade.

A pandemia da COVID-19 gerou, e ainda vem gerando, adversidades para o setor econômico e produtivo do município de Aracruz. Por conta das medidas de isolamento social, necessárias para enfrentamento do vírus, atividades de diversos ramos econômicos, precisaram, ser interrompidas, como alternativa, para possibilitar a contenção do avanço da COVID-19.

Essa interrupção necessária de atividades acabou acarretando, contudo, uma desaceleração geral da economia, com a queda das vendas do setor econômico e produtivo, fazendo com que inevitavelmente muitos estabelecimentos passassem por dificuldades para continuar em funcionamento, com os postos de trabalho garantidos.

Pesando nessa realidade e contribuindo com a retomada do crescimento econômico, em razão do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), instituímos programa de parcelamento de débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não em Dívida Ativa no município.

Pretende-se, por este Projeto, instituir Programa de Parcelamento de Créditos Tributários e não Tributários devidos ao Município de Aracruz. Quanto ao parcelamento, a proposta abrange créditos tributários e não tributários, observadas certas condições e limites específicos.

Ainda quanto à medida de parcelamento, cumpre ressaltar que, relativamente às disposições concernentes aos parcelamentos previstos no Projeto de Lei, estas também possibilitam, sob determinadas condições, a regularização dos respectivos créditos tributários e não tributários a serem objeto de parcelamento e a entrada de recursos para o Município de Aracruz, bem como atendem a necessidade da regularização da segurança jurídica, pertinentes aos parcelamentos do município de Aracruz que não possuem até a presente data uma lei específica reguladora, previsto no art. 155-A, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966, a qual define que o parcelamento será concedido na



forma e condição estabelecidas em lei específica, solucionando com isso achado do TCE/ES item 2.10 do Plano de Ação do Município de Aracruz – inseridas no Relatório de Auditoria pela equipe do Tribunal de Contas.

Exposta a relevância do presente Projeto de Lei, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração

Aracruz-ES, 31 de março de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
009
126
CMA

ORIGEM

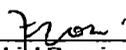
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **27/04/2021 09:23:56**

Despacho: **Segue o Projeto de Lei para emissão de parecer jurídico, conforme solicitação do Vereador relator.**

Camara Municipal de Aracruz, 27 de abril de 2021



Fabiel Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 225/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 015/2021.

REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E
NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____


Camara Municipal de Aracruz, 27/04/2021

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 225/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 015/2021

Parecer nº: 078/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODE EXECUTIVO. REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 015/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que regulamenta o parcelamento do crédito tributário e não tributário no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pº nº
GAA
CMC

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria em epígrafe.



Nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

Todavia, a competência legislativa concorrente não impede que o Município exerça sua atribuição legislativa suplementar, prevista no art. 30, II, da CF/88.

Ou seja, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, não inibem a atuação normativa dos Municípios sobre as matérias constantes do art. 24 da Carta da República.

Logo, havendo evidente interesse local, o Município dispõe de competência para legislar sobre direito tributário, desde que não contrarie a legislação estadual e federal que trata da matéria.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
014
C.M.A.

o disposto no art. 84, VI:

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou sua jurisprudência no sentido de que a iniciativa de lei sobre matéria tributária é comum. Vejamos:

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais. [ADI 2.464, Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P. 25-5-2007]

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, Celso de Mello, j. 7-5-1992, P. 27-4-2001.]

Isto posto, conclui-se que a iniciativa é comum.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto ao aspecto material, não vislumbro a violação de princípios ou regras de ordem constitucional, nem incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria, tendo em vista que a presente proposição somente regulamenta os dispositivos do Código Tributário Municipal que dispõem genericamente sobre o parcelamento do crédito tributário e não tributário.

Todavia, a fim de auxiliar no aperfeiçoamento do processo legislativo, sugiro a edição de emenda para modificar o texto do art. 1º, *caput*, do PL n° 015/2021, a fim de garantir que o ato que concessivo do parcelamento seja vinculado, assegurando a todo e qualquer cidadão o direito de parcelar seus débitos perante a Fazenda Pública, desde que preencha os requisitos legais.

Posto isto, recomendo a edição de emenda para alterar o art. 1º, *caput*, do projeto, nos seguintes termos:

Art. 1º A autoridade administrativa competente deverá, mediante Termo e Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o preenchimento dos requisitos legais, autorizar o parcelamento do crédito tributário e não tributário.

Por derradeiro, recomendo que esta Comissão avalie junto ao Poder Executivo se seria prudente promover a regulamentação do parcelamento dos créditos tributários e não tributários no texto do próprio Código Tributário Municipal (Lei n° 2.521/02), em vez de regular a matéria em lei avulsa.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
016
CMA

- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Lado outro, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar.

Portanto, toda e qualquer matéria que seja proposta por lei deverá obedecer ao quórum de votação por maioria simples, salvo expressa ressalva constitucional, conforme reza o art. 47 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por MAIORIA DOS VOTOS, presente a maioria absoluta de seus membros.

Dito isso, a contrário *sensu*, é possível concluir que são inconstitucionais as alíneas *b, c, d, e, f, g* e *h* do inciso I do art. 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz (Resolução nº 492/90), cuja a redação é a seguinte:

Art. 129 - Além do estabelecido neste Regimento Interno, dependem do voto favorável:

I - Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:

- a - rejeição de veto aposto a projeto de lei;
- b - código de obras e edificações;
- c - plano municipal de desenvolvimento integrado;
- d - código tributário;
- e - estatuto do magistério;
- f - estatuto dos servidores públicos;
- g - código de postura;



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
017
CMA

- h - contratação de empréstimo com entidades públicas ou privadas;
- i - recebimento de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, bem como a sua deliberação;
- j - Regimento Interno;

Cabe lembrar que o Regimento Interno da Câmara não é lei. Trata-se de ato administrativo-normativo (na forma de Resolução) que se destina a regular os trabalhos da Edilidade.

Como ato regulamentar, o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a seara da lei.

Dessa forma, somente as deliberações sobre a rejeição de veto aposto a projeto de lei e a DELIBERAÇÃO de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, estão sujeitas ao quórum de maioria absoluta, por determinação dos arts. 66, § 4º e 86 da Carta da República, além do próprio Regimento Interno (art. 129, I, j, do RI), por se tratar de matéria *interna corporis*.

Aqui, abro um parêntese para esclarecer que a primeira parte da alínea *j*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno é ilegal, visto que o RECEBIMENTO da denúncia contra o prefeito, o vice e vereador depende tão somente da vontade da maioria simples da Câmara Municipal (art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67).

Feito esse registro, cumpre lembrar que, conforme decidiu o STF, as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios (princípio da simetria), não podendo a Câmara Municipal por meio de ato normativo modificar o quórum para aprovação das leis ordinárias, afastando a regra do art. 47 da Constituição Federal:

Processo de reforma da Constituição estadual. Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF (art. 60, § 1º a § 5º). **Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
~~018~~
~~21~~
CMA

membros integrantes da assembleia legislativa. Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local. A questão da autonomia dos Estados-membros (CF, art. 25). Subordinação jurídica do poder constituinte decorrente às limitações que o órgão investido de funções constituintes primárias ou originárias estabeleceu no texto da Constituição da República: (...).

(ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ 10-11-2006)

Todavia, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal passou a flexibilizar o entendimento de que as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.

Levando em consideração a autonomia dos Estados e Municípios (art. 18 da CF), o Pretório Excelso passou a admitir que os entes subnacionais têm autonomia para estabelecer novas hipóteses de leis complementares (além das previstas no texto da Constituição), observada sua competência legislativa.

Para o STF a autonomia administrativa legítima a opção de Estados e Municípios de submeter, ao domínio normativo da lei complementar, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, o tratamento legislativo de determinada matéria expressamente referida na sua Carta Política.

Isso significa que se deve-se reconhecer aos entes subnacionais o poder de deliberar sobre quais matérias deverão sujeitar-se à reserva de lei complementar, conforme decidiu nossa corte constitucional:

POLÍCIA CIVIL. REGÊNCIA. LEI. NATUREZA.

A previsão, na Carta estadual, da regência, quanto à polícia civil, mediante lei complementar não conflita com a Constituição Federal.

(ADI 2314, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, Publicação: 07/10/2015)

Estas hipóteses, entretanto, devem estar expressamente previstas nas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas Municipais, conforme o caso. A título ilustrativo, cito o Parágrafo Único do art. 68, da Constituição do Espírito Santo, que estabelece um rol de matérias que devem ser objeto de lei complementar.



Isto posto, considerando que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não prevê hipótese de lei complementar, resta límpido que as alíneas *b, c, d, e, f, g e h*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno desta Casa são flagrantemente inconstitucionais, devendo as matérias tratadas naqueles dispositivos regimentais serem aprovadas pelo quórum de maioria simples (art. 47 da CF/88).

Ressalte-se que apesar do art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das normas GERAIS de direito tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.

Neste sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso:

(...) 2. O legislador constituinte não reservou a matéria – instituição de Código Tributário Municipal – à lei complementar. Desse modo, do ponto de vista formal, o aludido Código Tributário não violou qualquer dispositivo da Magna Carta. Só se faz necessária a edição de lei complementar quando o próprio texto constitucional assim exige expressamente. (...)

(STF - AgR ARE 662401 SE 0032967-56.2009.8.25.0001, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgamento: 30/09/2016, 1ª Turma, Publicação: DJe 26-10-2016)

Feitas essas ponderações, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.



8. CONCLUSÃO

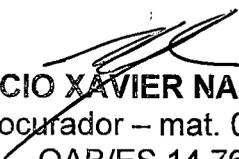
Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 015/2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

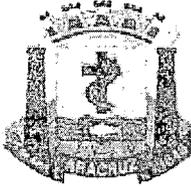
Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposta.

Todavia, sugiro a edição de emenda parlamentar para aperfeiçoar a redação do art. 1º, caput, do projeto, na forma do Item 5 da fundamentação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 18 de maio de 2021.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
021
CMA

ORIGEM

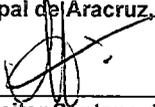
Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 18/05/2021 17:24:26

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 18 de maio de 2021


Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 225/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 015/2021.

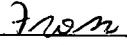
REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E
NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 18/05/2021


LEGISLATIVO



APROVADO TURNO ÚNICO

31 105/2021

Presidência CMA

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 015/2021 – REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Aracruz

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 015/2021 de autoria do chefe do Poder Executivo, que regulamenta o parcelamento do crédito tributário e não tributário no Município de Aracruz.

II – MÉRITO

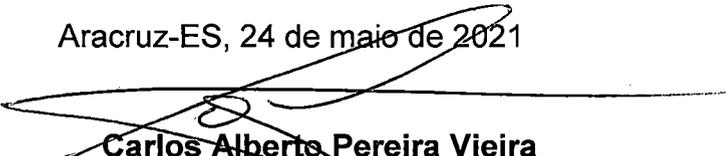
Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

À folha 10 à 20 do Processo CMA nº 225/2021, em que se encontra protocolizado o Projeto de Lei em estudo, fora anexado o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, por solicitação desta relatoria, em que se manifesta pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE**, sugerindo a edição de emenda parlamentar para aperfeiçoar a redação do Art.1º, caput, do projeto, na forma do item 05 da fundamentação.

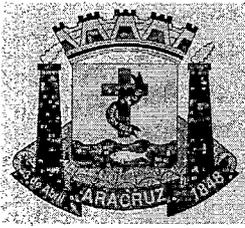
III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode – se dizer que o Projeto de Lei **015/2021** em pauta, se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa, assim, nos manifestamos pelo **prosseguimento do projeto**, exarando parecer **favorável** à matéria.

Aracruz-ES, 24 de maio de 2021


Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



APROVADO TURNO ÚNICO

31/05/2021

PARECER

Presidência CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 015/2021 – REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Aracruz

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 015/2021 de autoria do chefe do Poder Executivo, que regulamenta o parcelamento do crédito tributário e não tributário no Município de Aracruz.

II – MÉRITO

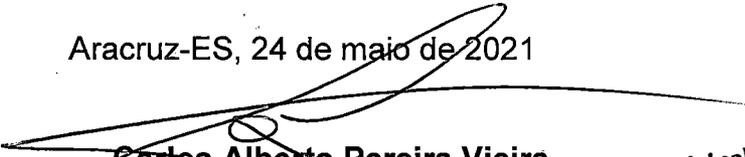
Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

À folha 10 à 20 do Processo CMA nº 225/2021, em que se encontra protocolizado o Projeto de Lei em estudo, fora anexado o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, por solicitação desta relatoria, em que se manifesta pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE**, sugerindo a edição de emenda parlamentar para aperfeiçoar a redação do Art.1º, caput, do projeto, na forma do item 05 da fundamentação.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode – se dizer que o Projeto de Lei **015/2021** em pauta, se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa, assim, nos manifestamos pelo **prosseguimento do projeto**, exarando parecer **favorável** à matéria.

Aracruz-ES, 24 de maio de 2021


Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

31/05/2021

Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15 /2021 AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei 015/2021, de Autoria do Chefe do Poder Executivo, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º A autoridade administrativa competente **deverá**, mediante Termo e Confissão de Dívida e compromisso de Pagamento e o preenchimento dos requisitos legais, autorizar o parcelamento de crédito tributário e não tributário.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de garantir que o ato que concessivo do parcelamento seja vinculado, assegurado a todo e qualquer cidadão o direito de parcelar seus débitos perante a Fazenda Pública, desde que preencha os requisitos legais

Aracruz-ES, 25 de maio de 2021

Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº
025
Ju
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

31/05/2021
Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 17/2021 AO PROJETO DE LEI 015/2021

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte emenda Modificativa ao Projeto de Lei de 015/2021.

Modificam-se os incisos I, II e III ao artigo 2º do ao Projeto de Lei 015/2021, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - Em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas quando o debito for inferior ou igual a 1.380,00 VRTE;

II - Em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando debito for superior a 1.380,00 VRTE e inferior a 2.750,00 VRTE;

III - Em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 2.750,00 VRTE e inferior a 8.229,00 VRTE;

Aracruz – ES, 27 de maio de 2021.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ao Projeto de Lei 015/2021, visa proporcionar oportunidade para as Pessoas Jurídicas e Físicas que devido a pandemia da COVID-19 gerou, e ainda vem gerando, adversidades para o setor econômico e produtivo do município de Aracruz, que não conseguem arcar com os débitos. Por conta das medidas de isolamento social, necessárias para enfrentamento do vírus, atividades de diversos ramos econômicos, precisaram, ser interrompidas, como alternativa, para possibilitar a contenção do avanço da COVID-19. Além disso, o maior prazo de parcelamento para o contribuinte assalariado é uma forma de ajudar o munícipe a efetuar o pagamento, impactando menos no orçamento familiar.

Dessa feita se faz necessário essa emenda para ajudar o contribuinte alongando o prazo para o pagamento do débito sem prejudicar o munícipe.

Aracruz – ES, 27 de maio de 2021.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

FG nº
026
76
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

31 105 2021

Presidência/CMA

EMENDA ADITIVA NÚMERO 10/2021 AO PROJETO DE LEI 015/2021

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte emenda Aditiva ao projeto de lei de 015/2021.

Acrescenta-se o parágrafo 4º ao artigo 2º do ao Projeto de Lei 015/2021, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 4º O VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual) está descrito na Lei Estadual 6.556 de 28 de dezembro de 2000, sendo reajustado todo ano por Decreto Executivo do Estado do Espírito Santo.

Aracruz – ES, 27 de maio de 2021.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ao Projeto de Lei 015/2021, visa proporcionar uma maior transparência para os munícipes, referente ao valor de referência para poder situar se pode ou não arcar com esse débito.

Aracruz – ES, 27 de maio de 2021.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

31/05/2021

Presidência CMA

PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 015/2021 – REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Jean Carlo Gratz Pedrini

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 07/2021 que REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES., de autoria do Poder Executivo Municipal. A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Procuradoria, juntamente com a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foram favoráveis a matéria em comento.

**III – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA
FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda no que se refere a Comissão de Finanças são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestações de contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

A comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita Pública, bem como, nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

Analisando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro.

IV - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em alusão, visa viabilizar a regularidade fiscal dos contribuintes do município de Aracruz, o presente projeto cria programa de parcelamento dos débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não em Dívida Ativa no município.

Insta salientar que a pandemia da COVID-19 gerou, e ainda vem gerando, adversidades para o setor econômico e produtivo do município de Aracruz. Por conta das medidas de isolamento social, necessárias para enfrentamento do vírus, atividades de diversos ramos econômicos, precisaram, ser interrompidas, como alternativa, para possibilitar a contenção do avanço da COVID-19. Essa interrupção necessária de atividades acabou acarretando, contudo, uma desaceleração geral da economia, com a queda das vendas do setor econômico e produtivo, fazendo com que inevitavelmente muitos estabelecimentos passassem por dificuldades para continuar em funcionamento, com os postos de trabalho garantidos.

Nessa baila, a retomada do crescimento econômico, em razão do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), instituímos programa de parcelamento de débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não em Dívida Ativa no município. Pretende-se, por este Projeto, instituir Programa de Parcelamento de Créditos Tributários e não Tributários devidos ao Município de Aracruz. Quanto ao parcelamento, a proposta abrange créditos tributários e não tributários, observadas certas condições e limites específicos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Resta claro e cristalino que o projeto de lei não terá nenhum custo para o município e entendemos que o objetivo principal é possibilitar aos munícipes a regularidade fiscal e conseqüentemente o incremento da arrecadação municipal facilitada por esse parcelamento.

Dessa feita, esse Projeto de Lei irá ajudar as Pessoas Físicas e Jurídicas que estão com débitos com Município. Assim, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e com as emendas apresentadas emito parecer **FAVORÁVEL** a matéria.

Aracruz-ES, 27 de maio de 2021.

Jean Carlo Gratz Pedrini
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

31/05/2021
[Signature]
Presidência CMA

PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 015/2021 – REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Jean Carlo Gratz Pedrini

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 07/2021 que REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES., de autoria do Poder Executivo Municipal. A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Procuradoria, juntamente com a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foram favoráveis a matéria em comento.

III – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda no que se refere a Comissão de Finanças são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestações de contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

A comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita Pública, bem como, nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

Analisando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro.

IV - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em alusão, visa viabilizar a regularidade fiscal dos contribuintes do município de Aracruz, o presente projeto cria programa de parcelamento dos débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não em Dívida Ativa no município.

Insta salientar que a pandemia da COVID-19 gerou, e ainda vem gerando, adversidades para o setor econômico e produtivo do município de Aracruz. Por conta das medidas de isolamento social, necessárias para enfrentamento do vírus, atividades de diversos ramos econômicos, precisaram, ser interrompidas, como alternativa, para possibilitar a contenção do avanço da COVID-19. Essa interrupção necessária de atividades acabou acarretando, contudo, uma desaceleração geral da economia, com a queda das vendas do setor econômico e produtivo, fazendo com que inevitavelmente muitos estabelecimentos passassem por dificuldades para continuar em funcionamento, com os postos de trabalho garantidos.

Nessa baila, a retomada do crescimento econômico, em razão do período de isolamento social por motivo de força maior decorrente da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), instituímos programa de parcelamento de débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não em Dívida Ativa no município. Pretende-se, por este Projeto, instituir Programa de Parcelamento de Créditos Tributários e não Tributários devidos ao Município de Aracruz. Quanto ao parcelamento, a proposta abrange créditos tributários e não tributários, observadas certas condições e limites específicos.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig nº

030

JU

311A

Resta claro e cristalino que o projeto de lei não terá nenhum custo para o município e entendemos que o objetivo principal é possibilitar aos munícipes a regularidade fiscal e conseqüentemente o incremento da arrecadação municipal facilitada por esse parcelamento.

Dessa feita, esse Projeto de Lei irá ajudar as Pessoas Físicas e Jurídicas que estão com débitos com Município. Assim, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e com as emendas apresentadas emito parecer **FAVORÁVEL** a matéria.

Aracruz-ES, 27 de maio de 2021.

Jean Carlo Gratz Pedrini
Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 16ª Sessão Ordinária

Data: 31/05/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 015/2021 – REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

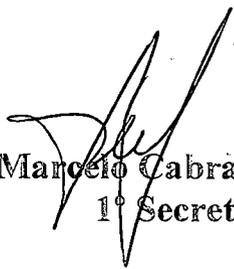
Favoráveis: 15 votos

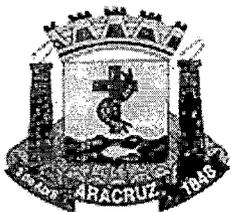
Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 16ª Sessão Ordinária

Data: 31/05/2021

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 015/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021 – REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 015/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 16ª Sessão Ordinária

Data: 31/05/2021

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 017/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021 – REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 017/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos.

Contrários: 00 votos.


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 16ª Sessão Ordinária

Data: 31/05/2021

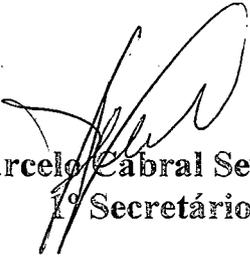
PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA Nº 010/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021 – REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

VEREADOR	EMENDA ADITIVA Nº 010/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 16ª Sessão Ordinária

Data: 31/05/2021

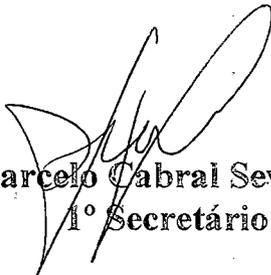
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 015/2021 – REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

VEREADOR	PROJETO DE LEI Nº 015/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

036

76

CMA

Aracruz-ES, 01 de junho de 2021.

Of. nº.293/2021

Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 015/2021 – Regulamenta o parcelamento do crédito tributário e não tributário no município de Aracruz-ES, o qual foi aprovado em Turno Único, na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 31/05/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSE GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara

Exmº Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal
Nesta

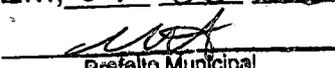


LEI N.º 4.378, DE 07/06/2021.



SANCIONADA

Em, 07/06/2021


Prefeito Municipal

REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A autoridade administrativa competente deverá, mediante Termo e Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o preenchimento dos requisitos legais, autorizar o parcelamento de crédito tributário e não tributário.

§1º O Pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da Dívida ficando o interessado obrigado a desistir ou denunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob penas de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

§2º Poderá ser parcelado o crédito tributário e não tributário oriundo de inscrição em Dívida Ativa ou não, lançamento de ofício ou denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 2º Os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa e de Autos de Infrações inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos da seguinte forma, limitando-se a parcela mínima mensal em 25,00 VRTE:

I - Em até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for inferior ou igual a 1.380,00 VRTE;

II - Em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 1.380,00 VRTE e inferior a 2.750,00 VRTE;

III - Em até 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 2.750,00 VRTE e inferior a 8.229,00 VRTE;

IV - Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 8.229,00 VRTE e inferior a 13.715,00 VRTE;

V - Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for igual ou superior a 13.715,00 VRTE e inferior a 27.429,00 VRTE;

VI - Em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, quando o débito for superior a 27.429,00 VRTE.

§ 1º Para efeito de parcelamento não será permitido o somatório dos débitos que se encontrarem inscritos em Dívida Ativa, com aqueles que não estejam nesta condição.





§ 2º O contribuinte que estiver com parcelamento cujas parcelas ainda estejam pendentes, vencidas ou a vencer, só poderá proceder a novo parcelamento se recolher aos cofres do Município, a título da 1ª parcela a quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da somatória do valor correspondente as parcelas ainda não quitadas, independente de estas estarem ou não com o prazo de pagamento vencido, com outros débitos lançados, caso existam, parcelados ou não.

§ 3º Quando o contribuinte for devedor de IPTU, inscrito ou não na Dívida Ativa, e o imóvel for avaliado para fins de pagamento de ITBI, a liberação da guia para pagamento de ITBI somente será feita após a quitação do IPTU do exercício e dos débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao imóvel objeto da avaliação, não sendo permitido o parcelamento dos referidos débitos, sendo vedada a emissão da certidão de regularidade do Imóvel para fins de registro.

§ 4º O VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual) está descrito na Lei Estadual 6.556 de 28 de dezembro de 2000, sendo reajustado todo ano por Decreto Executivo do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º No parcelamento que trata o artigo anterior serão obedecidos os seguintes critérios:

I - O débito será atualizado monetariamente até a data do parcelamento, adotando-se o índice utilizado pelo município para atualização de seus créditos;

II - O recolhimento de cada parcela será feito pelo valor atualizado na data o pagamento, na forma da legislação vigente;

III - O pagamento da primeira parcela deverá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento, sob pena de preclusão do direito;

IV - No caso de pagamento de parcelas, após a data do vencimento estabelecida no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, aplicam-se os percentuais de multa previstos na legislação municipal;

V - Quando se tratar de dívida já protestada, inscrita nos órgãos de proteção o crédito ou cobrada judicialmente, os valores referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais, se existirem, serão pagos junto com a primeira parcela.

Art. 4º O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, acarretará a proibição da emissão da Certidão de Regularidade, até o pagamento das parcelas que estejam em atraso.

§ 1º Em caso de atraso de pagamento de qualquer parcela no prazo previsto, será expedida notificação ao contribuinte e, não havendo o pagamento, no prazo de sessenta dias, ocorrerá o cancelamento do respectivo parcelamento, implicando em antecipação de vencimento e retorno das parcelas restantes, sendo objeto de imediata cobrança judicial e, nos casos em que houver execução fiscal em curso, o prosseguimento do respectivo processo, devendo ser deduzida da base de cálculo a valor do Imposto já pago.

§ 2º Em caso de cancelamento de parcelamento, o débito retornará à Dívida Ativa ou será inscrito se for o caso, deduzindo-se o valor das parcelas já quitadas. O débito remanescente será atualizado a fim de que seja realizada sua cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

§ 3º No caso em que o atraso do pagamento de qualquer parcela no prazo previsto for maior que o vencimento da última parcela, o parcelamento será cancelado de ofício, sem notificações ou comunicações.

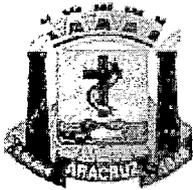
Art. 5º A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo e Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:

- I - Número do Parcelamento e assinatura do devedor ou responsável;
- II - Cópias do Instrumento de Constituição Societária, se houver, documentos pessoais e inscrição no CNPJ ou CPF;
- III - Inscrição municipal, quando houver e endereço atualizado;
- IV - Valor total da dívida na unidade monetária nacional;
- V - Descrição dos autos de infração e tributos que deram origem a dívida;
- VI - Número de parcelas concedidas;
- VII - Valor das parcelas;
- VIII - Data de vencimento de cada parcela;
- IX - Demais informações correlatas á declarações oriundas de Denúncia Espontânea, se for o caso.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 07 de Junho 2021.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
040
bb
CMA

ORIGEM

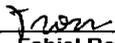
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **10/06/2021 12:57:39**

Despacho: **Após sancionada a Lei nº 4.378/2021, segue processo para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 10 de junho de 2021



Fabiel Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 225/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 015/2021.

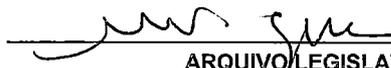
REGULAMENTA O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E
NÃO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 01/10/2021



ARQUIVO LEGISLATIVO